



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723603/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.701 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente YARA GUILHERME PRESTES BEYRODT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

Nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-45.084** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 32 e segs.).

Em desfavor da contribuinte, acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2014/338888842157605 (fls. 16/20), relativamente ao ano-calendário de 2013, na qual foi apurado crédito de tributário de R\$ 22.728,52.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****9.007,42, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.093,83.

Da análise das informações e documentos apresentados e informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 9.007,42, recebidos da fonte pagadora SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV CNPJ 09.041.213/0001-36, conforme DIRF apresentada. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos no valor de R\$ 4.582,96.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
09.041.213/0001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ATIVA)						
520.236.308-78	53.690,91	44.683,49	9.007,42	4.582,96	3.489,13	1.093,83

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****58.279,72, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	58.279,72
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	58.279,72

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de Nestor de Aguiar Prestes Beyrodt CPF 006.152.697-53, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 58.279,72.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 07/05/2018 (fl. 21), a contribuinte apresentou impugnação em 01/06/2018 (fls. 03), com as seguintes alegações:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 09.041.213/0001-36 - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (ATIVA).

CPF Beneficiário: 520.236.308-78 - YARA GUILHERME PRESTES BEYRODT.

Valor da infração: R\$ 9.007,42. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

quanto aos rendimentos obtidos provenientes de sua aposentadoria, ao elaborar a sua declaração (2013/2014), a impugnante, por equívoco, lançou os rendimentos auferidos no ano anterior (base 2012) conforme se verifica do informe de rendimentos ano base 2013, o valor dos proventos recebidos foi de R\$ 53.690,91, sendo retido na fonte o valor de R\$ 4.582,96. portanto, não houve qualquer prejuízo a receita federal, o imposto devido foi integralmente "pago", eis que retido pela fonte pagadora. não ha como caracterizar omissão de rendimentos.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: R\$ 58.279,72. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

A impugnante, atualmente com 81 anos, a época dos fatos (2013/2014), fez a sua declaração de imposto de renda e equivocou-se ao não declarar a pensão alimentícia recebida de seu marido por absoluto desconhecimento.

No entanto, em que pese os termos da notificação, por suposta infração aos dispositivos legais nela contidos, a impugnante, nos termos da lei 7.713/88, é beneficiária da isenção do imposto sobre renda da pessoa física (IRPF) por se enquadrar cumulativamente as seguintes situações: 1) seus rendimentos são relativos a aposentadoria e pensão alimentícia e; 2) é portadora de doença/moléstia grave e paralisia irreversível e incapacitante e conforme atestado datado de 19/12/2013, emitido por serviço médico oficial (doc 02), bem como, pelo atestado emitido por seu médico particular em 13/12/2013 (doc 03) e, ratificado posteriormente, em 29/05/2018 (doc 04)

Ante o exposto, comprovada a qualidade de isenta de imposto sobre renda da pessoa física (IRPF), demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A contribuinte informou que não concorda com essa infração no valor de R\$ 9.007,42. Alegou que quanto aos rendimentos obtidos provenientes de sua aposentadoria, ao elaborar a sua declaração (ano base 2013), por equívoco, lançou os rendimentos auferidos no ano anterior (ano base 2012) na quantia de R\$ 44.683,49, conforme comprovante de rendimentos (fls. 13).

A defesa ainda informou que os rendimentos recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência no ano base 2013, na quantia de R\$ 53.690,91, retido na fonte o valor de R\$ 4.582,96 são isentos em face da impugnante ser portadora de moléstia grave.

Para o deslinde da questão, cumpre informar o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Assim, transcreve-se abaixo, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifado)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplicam a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII 147, III, Do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vistas dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, §1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 2/9, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Como se observa pelos dispositivos acima, para a contribuinte ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que seja atendida, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a contribuinte anexou Atestado Médico (fl. 10), ou seja, não foi Laudo Médico com os requisitos exigidos no programa da Receita Federal do Brasil Perguntas e Respostas IRPF” e legislação pertinente, conforme segue:

DOENÇA GRAVE – LAUDO PERICIAL

221 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

Não. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Atenção:

1) a isenção do imposto sobre a renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoas com moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016);

2) o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) o órgão emissor;

b) a qualificação da pessoa com a moléstia;

c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com a moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, §§ 4º e 5º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012; e Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016)

Cumprir ainda informar que tal Atestado Médico está datado de 19/12/2013, ou seja, é a partir desta data que a contribuinte aposentada poderia ser beneficiária da isenção por moléstia grave. Por todo exposto, conclui-se que não foram cumpridos os requisitos necessários para concessão da isenção.

Cabe acrescentar que não restou comprovado o erro de fato, pois tal conduta (informar rendimentos recebidos do ano base de 2012, quando o correto seria declarar os rendimentos recebidos no ano base de 2013) trouxe prejuízo ao Fisco uma vez que houve redução de imposto de renda.

Por todo exposto, logo, não merece reparo o feito fiscal, pois os valores recebidos a título de pensão alimentícia não estão alcançados pela isenção.

MÉRITO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS.

A contribuinte informou que não concorda com essa infração no valor de R\$ 58.279,72. Alegou que, atualmente com 81 anos, a época dos fatos (2013/2014), fez a sua declaração de imposto de renda e equivocou-se ao não declarar a pensão alimentícia recebida de seu marido por absoluto desconhecimento. Disse também que é beneficiária da isenção do imposto sobre renda da pessoa física (IRPF) por se enquadrar cumulativamente as seguintes situações: a) seus rendimentos são relativos a aposentadoria e pensão alimentícia e; b) é portadora de doença/moléstia grave, paralisia irreversível e incapacitante, conforme atestado datado de 19/12/2013, emitido por serviço médico oficial (doc 02).

Para o deslinde da questão, cumprir informar que sujeitam-se ao recolhimento mensal do imposto de renda do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 30 de março de 1999 e pela Instrução Normativa RFB Nº 1.500, 29 de outubro de 2014, que consolida as normas gerais da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF):

RIR/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

Da Sujeição ao Recolhimento Mensal Obrigatório (redação dada pela IN RFB nº 1.756, de 31/10/2017)

Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe: (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e RIR/1999, arts. 106 a 109)

(...)

IV - importância paga em dinheiro, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de separação consensual ou divórcio consensual realizado por escritura pública; (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, art. 1.124-A, Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II, Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 21, e RIR/1999, art. 106)

(...)

§ 2º Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte são submetidos à tributação como rendimentos próprios.

Observa-se pela redação dos dispositivos acima que o rendimento recebido a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, está sujeito à tributação do IRPF.

Cumpra ainda informar o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Assim, transcreve-se abaixo, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifado)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplicam a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII 147, III, Do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vistas dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, §1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 2/9, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada

pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Como se observa pelos dispositivos acima, para a contribuinte ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que seja atendida, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Como já afirmado em itens acima, analisando a documentação apresentada, verifica-se que a contribuinte anexou Atestado Médico (fl. 10), ou seja, não foi Laudo Médico com os requisitos exigidos no programa da Receita Federal do Brasil Perguntas e Respostas IRPF” e legislação pertinente, conforme segue:

DOENÇA GRAVE – LAUDO PERICIAL

221 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

Não. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Atenção:

1) a isenção do imposto sobre a renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoas com moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016);

2) o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o órgão emissor;
- b) a qualificação da pessoa com a moléstia;
- c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com a moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);
- d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e
- e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.
(Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, §§ 4º e 5º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012; e Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016)

Cumpra ainda informar que tal Atestado Médico está datado de 19/12/2013, ou seja, é a partir desta data que a contribuinte aposentada poderia ser beneficiária da isenção por moléstia grave. Por todo exposto, conclui-se que não foram cumpridos os requisitos necessários para concessão da isenção.

Cumpra também ressaltar o disposto no programa da Receita Federal do Brasil, “Perguntas e Respostas IRPF”, sobre como são tributados os rendimentos de pensão alimentícia pagos em cumprimento de decisão judicial a pessoa com moléstia grave:

DOENÇA GRAVE — PENSÃO JUDICIAL

270 — É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção com moléstia grave.

Sobre laudo pericial consultar as perguntas **220 e 221**

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – art. 39, inciso XXXI, e art. 54)

Considerando que não foi comprovado por Laudo Médico a moléstia grave, logo, não merece reparo o feito fiscal, pois os valores recebidos a título de pensão alimentícia não estão alcançados pela isenção.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, VOTO julgar improcedente a impugnação, restando mantido imposto suplementar constante da notificação de lançamento, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2020, a filha da contribuinte, falecida, interpôs em 05/11/2020, Recurso Voluntário, fl. 61, sustentando, em apertada síntese, que sua mãe sofrera em 2007 uma grave enfermidade, conforme atestado que anexa, tornando isentos seus proventos de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Omissão de rendimentos recebidos de aposentadoria – moléstia grave – R\$ 9.007,42

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, no valor de R\$ 9.007,42, por entender que a contribuinte anexou Atestado Médico e não Laudo Médico com os requisitos exigidos no programa da Receita Federal do Brasil Perguntas e Respostas IRPF e legislação pertinente. Ainda, que tal Atestado Médico está datado de 19/12/2013, ou seja, é a partir desta data que a contribuinte aposentada poderia ser beneficiária da isenção por moléstia grave.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte juntou aos autos “Laudo de Inspeção de Saúde”, fl. 64, emitido pela Diretoria de Perícias Médias do TJ do Estado de São Paulo, atestando ser a contribuinte portadora da moléstia isentiva desde 2007.

Desta forma, havendo o recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portadora de moléstia grave, deve ser afastado o crédito tributário lançado relativo à infração tratada neste tópico.

Omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia - R\$ 58.279,72

A infração lançada pela autoridade fiscal foi a omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 58.279,72.

Nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Há, no caso, precedente assim ementado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem

integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial". 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

(ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

Diante da inconstitucionalidade da tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, deve-se afastar o reconhecimento da omissão dos respectivos rendimentos.

Assim, o valor de R\$ 58.279,72, recebido a título de pensão alimentícia, não pode compor a base de cálculo do IRPF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para afastar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito